

Registro: 2017.0000441402

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0001298-62.2015.8.26.0370, da Comarca de Monte Azul Paulista, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA, é apelado CARLOS ROBERTO TASSANI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), NESTOR DUARTE E CRISTINA ZUCCHI.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

Carlos von Adamek Relator Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 0001298-62.2015.8.26.0370

COMARCA: MONTE AZUL PAULISTA - VARA ÚNICA

APTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

APDO: CARLOS ROBERTO TASSANI

VOTO Nº 5.687

PROCESSO CIVIL — PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA — INOCORRÊNCIA — Inteligência do art. 5°, LXXVIII, da CF c.c. arts. 4° e 139, II e III do NCPC — Desnecessidade de dilação probatória para produção de prova oral e pericial — Preliminar rejeitada.

PROCESSO CIVIL – PRELIMINAR DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE – Condutor do veículo causador do acidente que não possui qualquer obrigação legal ou contratual de ressarcir regressivamente a ré – Preliminar rejeitada.

CIVIL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO DE

CIVIL — ACIDENTE DE TRÂNSITO — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS — Autora que requer indenização por danos materiais e morais decorrentes acidente de trânsito a que deu causa a ré em virtude de falta de sinalização adequada da via — Ré que afirma ser a autora responsável pelo evento, estando a via devidamente sinalizada — Ausência de sinalização — Dever de sinalização adequada da ré — Omissão configurada — Falha na prestação do serviço público — Responsabilidade subjetiva da ré — Dever de indenizar — Danos morais configurados — Redução da indenização dos danos morais — Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 185/187vo, cujo relatório adoto, que julgou procedentes os pedidos desta ação de indenização por danos morais, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 236.400,00 (duzentos e trinta e seis mil e quatrocentos reais).

Apelou a ré arguindo, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, pois imprescindível a produção de outras provas para se apontar o efetivo responsável pelo dano causado. Ademais, pleiteia a denunciação da lide ao condutor do veículo que acarretou o acidente. No mérito, objetivando a reforma do julgado, alegou, em síntese, que: a) o laudo pericial é inconclusivo, não tendo o autor comprovado os fatos por ele alegados; e b) a indenização fixada é excessiva (fls. 191/202).

Recurso recebido, processado e respondido (fls. 210/212vº),

sem preliminares.



É o relatório.

Anoto, de início, que, na espécie, cuida-se de acidente de trânsito, a revelar que o recurso admite conhecimento nesta 34ª Câmara da Subseção de Direito Privado III.

O artigo 3ª, inciso I.7, da Resolução 623/2013, com a redação dada pela Resolução nº 736/2016, ambas deste E. Tribunal, dispõe que compete à Seção de Direito Público o julgamento das ações de responsabilidade civil do Estado, compreendidas as decorrentes de ilícitos: previstos no art. 951 do Código Civil, quando imputados ao Estado, aos Municípios e às respectivas autarquias e fundações; extracontratuais de concessionárias e permissionárias de serviço público, que digam respeito à prestação de serviço público, ressalvado o disposto no item III.15 do art. 5º desta Resolução (g.n.), do seguinte teor:

"Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas: (...) III — Terceira Subseção, composta pelas 25º a 36º Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

(...)

III.15 - Ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, bem como as que digam respeito ao respectivo seguro, obrigatório ou facultativo, além da que cuida o parágrafo primeiro".

Portanto, estando a causa de pedir relacionada com danos causados em veículo em decorrência de colisão devido à má conservação da pista, fundada em suposta responsabilidade da Municipalidade, a competência para julgamento deste recurso é mesmo da Seção de Direito Privado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL – Pretensão à condenação por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito ocasionado por suposta deslocamento da tampa da galeria de esgoto –



Competência da Seção de Direito Privado — Irrelevância da qualificação das partes — Matéria não afeta ao Direito Público, por força da Resolução nº 623/13 deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo — Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição." (TJSP, Apelação 0040856-60.2011.8.26.0506, Rel. Des. MOREIRA DE CARVALHO, 9ª Câmara de Direito Público, julgado em 09.12.2015).

Não ocorreu o alegado cerceamento de defesa. Por força do princípio constitucional que impõe a razoável duração do processo¹, era dever do Juiz² proceder à pronta análise da pretensão.

Ademais, o julgador, na presidência do feito, deve determinar a realização das provas que sejam efetivamente necessárias para o julgamento.³

Com efeito, da análise dos fundamentos trazidos pelas partes e do exame do conjunto probatório, não se verifica como a dilação probatória, para produção de provas orais, pudesse levar à conclusão diversa quanto ao decidido, sendo suficiente ao deslinde da controvérsia os elementos já coligidos aos autos.

E, como já se decidiu no Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "2. O artigo 131 do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Nada obstante, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o julgamento, a fim de garantir a observância do princípio da celeridade processual (...)" (STJ, REsp 896.045/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008, DJe 15/10/2008).

Destarte, afastada a preliminar, não há se cogitar em

¹ CF, art. 5°, LXXVIII.

² NCPC, art. 4° e 139, II.

³ NCPC, art. 139, III.



nulidade da r. sentença.

Não é a hipótese, também, de acolhimento do pedido de denunciação da lide, pois o condutor do veículo causador do acidente não teve qualquer responsabilidade pelo evento danoso, visto que seu veículo se desgovernou em decorrência das más condições da pista, fato que o isenta de qualquer reparação, em regresso, pelos prejuízos decorrentes da presente demanda⁴.

No mérito, observe-se que, de acordo com o artigo 1º, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, o trânsito **seguro** é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, prevendo o artigo 24, I, II, III e IX, da sobredita legislação, que aos órgãos executivos de trânsito dos Municípios cabe fazer cumprir a legislação de trânsito, além do planejamento, regulamentação e operação do trânsito de veículo, da implantação, **manutenção** e operação do sistema de sinalização, **bem como da fiscalização** do cumprimento da regra contemplada no artigo 95 do referido Código.

Assim, e em conformidade com o fartíssimo conjunto probatório colacionado aos autos pelo autor (atestado de óbito – fls. 20/20v°; laudo de exame de corpo de delito – fls. 21/21v°; boletim de ocorrência – fls. 22/24v°; laudo pericial – fls. 82/91; provas testemunhais – fls. 108/110, 113/114, 121/123 e 124/126; e inquérito policial – fls. 25/149), mostra-se clara e incontestável a existência do dano, do nexo causal e da obrigação da ré de indenizar o autor.

Nesse sentido, colaciona-se a lição de YUSSEF SAID

CAHALI:

"A conservação e fiscalização das ruas, estradas, rodovias e logradouros públicos inserem-se no âmbito dos deveres jurídicos da Administração razoavelmente exigíveis, cumprindo-lhe proporcionar as necessárias condições de segurança e incolumidade às pessoas e aos veículos que transitam pelas mesmas. (...) Daí a reiterada jurisprudência no sentido de reconhecer a responsabilidade civil da Administração pelos

⁴ NCPC, art. 125, II.



acidentes de trânsito que tenham como causa via pública mal conservada ou não fiscalizada na sua manutenção." ⁵

Não obstante a responsabilidade do Estado seja, por regra, de natureza objetiva, no caso ora em exame tem-se a responsabilidade subjetiva da Municipalidade por falha na prestação do serviço, omitindo-se a apelante na adequada conservação e fiscalização da via pública: "A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "a responsabilidade civil do estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, o dano e o nexo causal entre ambos" (STJ, AgRg no AREsp 501.507/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/06/2014). Em igual sentido: STJ, REsp 1.230.155/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/09/2013." (STJ, AgRg no REsp 1.345.620/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 24.11.2015).

Isso porque o "Estado tanto pode responder pelo dano causado em razão da responsabilidade objetiva consagrada no art. 37, § 6º, da Constituição da República (se a atividade da qual decorreu o gravame foi lícita) como pela teoria subjetiva da culpa (se a atividade foi ilícita ou em virtude de faute du servisse)".6

Nesse contexto, é dever do Município zelar pela integridade dos cidadãos, cuidando para que a via pública esteja devidamente conservada, de modo a garantir a circulação de veículos e pessoas.

A propósito, ressalte-se que o laudo pericial da polícia técnico-científica constatou que o condutor "quando ao atingir o local objeto de exame, veio a passar pelos buracos existentes na sua faixa de direção, vindo a descontrolar (...)" (fl. 88).

Nessa conformidade, deveria a ré ter providenciado a conservação da via em que ocorreu o acidente, minimizando os riscos advindos do tráfego de veículos, até mesmo porque os buracos presentes na via – que levaram o condutor a perder o controle do caminhão, causando o acidente fatal – não eram recentes.

Nesse sentido caminha a jurisprudência desta Corte de Justiça em casos análogos:

"Ação de indenização por danos materiais e morais - Acidente de

⁵ Responsabilidade Civil do Estado. 3ª edição. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2007, páginas 230/231.

⁶ Rui Stoco. *Tratado de Responsabilidade Civil*. 6ª edição. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2004, página 964.



trânsito lombada não sinalizada — Autora que não viu o obstáculo e perdeu o controle da motocicleta — Omissão do Município quanto ao dever de sinalização das vias de trânsito — Culpa concorrente não caracterizada — Ausência de indícios quanto a excesso de velocidade ou outro fator que concorresse para o acidente — Responsabilidade do Município configurada (...) — Apelação provida em parte" (TJSP, Apelação 0009924-66.2013.8.26.0297, Rel. Des. EROS PICELI, 33ª Câmara de Direito Privado, julgado em 11.04.2016);

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Reparação de Danos materiais -Queda de veículo em razão de buraco na via pública - Ação julgada procedente - Recurso voluntário do Município -Desprovimento de rigor - Responsabilidade do Município nas hipóteses de acidentes envolvendo más condições de manutenção da via pública - Negligência na conservação das condições para a adequada e segura utilização da via, ônus que cabia à requerida na presente demanda - A circunstância de o afundamento do asfalto ter sido causado por obra de responsabilidade do Serviço Municipal de Água e Esgoto não exime o Município da responsabilidade pela fiscalização da obra, assim como pela conservação do logradouro - Via pública que é bem de uso comum, sob o poder de polícia da Administração - R. sentença mantida – Recurso desprovido." (TJSP, Apelação 0003637-13.2013.8.26.0451; Rel. Des. SIDNEY ROMANO DOS REIS, 6ª Câmara de Direito Público, julgado em 27.06.2016).

Quanto ao mais, assentou-se jurisprudencialmente, entre nós, o entendimento de que o dano moral se fundamenta no sofrimento injusto e grave, no que a dor retira à normalidade da vida, para pior.

Com relação à constatação do dano moral, tem-se que a responsabilização do agente deriva do simples fato da violação *ex facto*, tornando-se, portanto, desnecessária a prova de reflexo no âmbito do lesado, ademais, nem sempre realizável.

Contenta-se o sistema, nesse passo, com a simples causação, diante da consciência que se tem de que certos fatos atingem a esfera da



moralidade coletiva, ou individual, lesionando-a. Não se cogita mais, pois, de prova de prejuízo moral.

Assim, constata-se o dano moral pela simples violação da esfera jurídica, afetiva ou moral, do lesado e tal verificação é suscetível de fazer-se diante da própria realidade fática, pois como respeita à essencial idade humana, constitui fenômeno perceptível por qualquer homem normal.

No caso em tela, ocorreu grave ofensa ao autor, que teve a vida de seu filho ceifada por ato ilícito produzido em decorrência de omissão na prestação de serviços pela ré. Ocorrendo, pois, o dano moral, deve-se verificar a respectiva reparação por vias adequadas, em que avulta a atribuição de valor que atenue e mitigue os sofrimentos impostos ao lesado.

Na fixação do *quantum* da indenização, deve-se buscar um equilíbrio entre as possibilidades do lesante, as condições do lesado e fazer com que se dote o sancionamento de um caráter inibidor.

No que concerne a tal arbitramento, ressalte-se que os Tribunais pátrios têm procurado, à míngua de critérios legais para seu procedimento, valorar as situações submetidas à análise, de modo a evitar que a indenização assim concedida seja fonte de enriquecimento indevido para quem a recebe, ao mesmo tempo em que se busca desestimular o ofensor a repetir o cometimento do ilícito.

Destarte, sopesando todos esses ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais e face às peculiaridades do caso em tela, em que o dano moral em questão trouxe consequências externas de alta gravidade ao autor, o valor da indenização deve ser proporcional.

Assevere-se, assim, que o valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), revela-se mais adequado para justa reparação dos danos causados ao autor, corrigido desde o arbitramento inicial⁷, afinal, nesta instância, tão somente, adequou-se o *quantum* reparatório, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso, por se cuidar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54 do STJ), ficando o recurso parcialmente provido nesse aspecto.

Derradeiramente, embasado no Enunciado Administrativo nº 7 do STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de

⁷STJ, Súmula 362.



março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"), entendo que não são devidos, nesta instância, honorários advocatícios pela sucumbência no recurso.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso.

CARLOS VON ADAMEK

Relator